



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.157 - RS (2014/0296041-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MARCELO GODINHO AMÂNDIO
ADVOGADOS : PAULO LOURIVAL NOBLE CLAVÉ
PAULO LOURIVAL NOBLE CLAVÉ JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DESTA CORTE À DECISÃO PROFERIDA PELA INSTÂNCIA A *QUO*.

A decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal estadual não vincula esta Corte Superior de Justiça, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle. Assim, aportados os autos neste Sodalício, nova análise do preenchimento dos pressupostos recursais deverá ser realizada.

REPRESENTAÇÃO PARA EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA POLÍCIA. DECISÃO TOMADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIAR A QUESTÃO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pedido recursal refere-se à decisão tomada pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, em sede de representação para a perda da graduação, decorrente da condenação do militar em ação penal, ou seja, no exercício de sua competência administrativa, circunstância que impede o exame do recurso especial face a ausência de previsão no artigo 105, III, da Constituição.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.157 - RS (2014/0296041-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MARCELO GODINHO AMÂNDIO
ADVOGADOS : PAULO LOURIVAL NOBLE CLAVÉ
PAULO LOURIVAL NOBLE CLAVÉ JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por MARCELO GODINHO AMÂNDIO contra decisão unipessoal do Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, diante da incompetência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar julgamento proferido pelo Tribunal Militar em âmbito administrativo.

Alega o agravante, em síntese, que nos termos do artigo 544, §4º, inciso II, alínea "a", do Código de Processo Civil, o relator negará provimento ao agravo se correto o juízo de admissibilidade, circunstância incorrente na espécie, pois foi adotado fundamento diverso para obstar o recurso.

Sustenta, também, ser a matéria tratada no recurso especial, qual seja, a aplicação da pena acessória da perda da função pública ou da graduação aos condenados à pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos, é de natureza penal, atraindo, portanto, a competência desta Corte Superior.

Requer, ao final, o provimento do regimental, dando-se o regular processamento ao agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 615.157 - RS (2014/0296041-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ofereceu representação em desfavor de MARCELO GODINHO AMÂNDIO, objetivando a perda da sua graduação de militar, por ter sido condenado a 6 (seis) anos de reclusão pela prática de concussão e peculato-furto, nos termos dos artigos 305 e 303, §2º, c/c 79, todos do Código Penal Militar.

O Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, diante da incompatibilidade da conduta praticada com o serviço policial, acolheu o pedido e determinou a perda da graduação do representado, com a consequente exclusão da Brigada Militar.

Interposto recurso especial pela defesa, alegou-se violação dos artigos 471 e 473 do Código de Processo Civil, uma vez que matéria referente à perda da graduação já teria sido apreciado pelo Conselho de Disciplina, asseverando que *"a questão administrativa em foco se encontra sob o manto protetor da coisa julgada, não podendo ser revista, como o foi, pela administração, uma vez que já ocorrida a preclusão"*. Sustentou, também, ofensa aos artigos 98 e 107 do Código Penal Militar, uma vez que a pena acessória de perda do cargo deveria ter constado da sentença condenatória. Aduziu, ainda, divergência jurisprudencial diante da nulidade ocorrida quando da distribuição do feito.

Inadmitido pelo Juízo Prévio de Admissibilidade, foi apresentado o correspondente agravo, previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil/73.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo seu desacolhimento.

Monocraticamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE) negou-lhe provimento diante da incompetência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar julgamento proferido pelo Tribunal Militar em âmbito administrativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Inicialmente, deve ser consignado que a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal estadual não vincula esta Corte Superior de Justiça, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle. Assim, aportados os autos neste Sodalício, nova análise do preenchimento dos pressupostos recursais deverá ser realizada.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. DEVER DA PARTE. ADMISSÃO DO RECURSO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

[...]

3. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte Superior, a quem cabe o juízo definitivo acerca dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso especial.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1517786/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 07/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ROUBO MAJORADO. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO DESTA CORTE AO EXAME PRÉVIO. PENA SUPERIOR A 20 (VINTE) ANOS. DIREITO AO RECURSO DE PROTESTO POR NOVO JÚRI. INEXISTÊNCIA. APLICABILIDADE DA LEI N. 11.689/2008. SENTENÇA PUBLICADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA NOVA LEI. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE NORMA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O recurso especial e o recurso extraordinário são interpostos perante a Corte recorrida que realiza o primeiro juízo de admissibilidade, no qual se verifica a viabilidade do recurso manejado. O juízo prévio realizado pelas instâncias ordinárias, em controle inicial, não vincula nem restringe a aferição dos pressupostos recursais a ser realizado pelos Tribunais Superiores, os quais são competentes para exame do próprio mérito recursal. Assim, é possível a incursão no mérito da lide pelo Tribunal local quando necessária à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do especial, sem que isso configure usurpação de competência.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1381227/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 04/11/2013.)

Destarte, não há qualquer vício quanto ao fundamento adotado na decisão agravada.

D'outra parte, o pedido recursal refere-se a decisão tomada pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, em sede de representação para a perda da graduação, decorrente da condenação do militar em ação penal, ou seja, no exercício de sua competência administrativa, circunstância que impede o exame do recurso especial face a ausência de previsão no artigo 105, III, da Constituição.

Como bem ressaltada pelo Ministro HERMAN BENJAMIN, nos autos do recurso especial 1.297.848/MS:

Desse modo, a atuação do Tribunal de origem no caso em apreço é decorrente do exercício de sua competência administrativa militar, e não de sua função jurisdicional. É importante salientar que as hipóteses de cabimento do Recurso Especial, com previsão expressa no inciso III do artigo 105 da Carta Constitucional, se referem a causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça, cujo escopo da decisão se refira à função jurisdicional. Assim sendo, é incabível a interposição de Recurso Especial contra decisão que, mesmo emanada por Tribunal de Justiça, foi proferida na função administrativa do respectivo órgão, como ocorreu no caso em exame.

A propósito:

MILITAR. PERDA DE GRADUAÇÃO, REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PERANTE O TRIBUNAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Sendo a atuação do Tribunal de origem decorrente do exercício de sua competência administrativa militar, é inviável, portanto, a análise por meio de recurso especial, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal. 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1208498/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2013).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. CABIMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STJ. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 105, INCISO III. CAUSAS DECIDIDAS EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, POR TRIBUNAIS, EM SUA FUNÇÃO JURISDICIONAL.

1. Esta egrégia Corte de Justiça firmou entendimento acerca da matéria, considerando incabível a interposição de recurso especial contra decisão que, mesmo emanada por Tribunal de Justiça, foi proferida na função administrativa do respectivo órgão, como ocorreu no caso em exame. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no Ag 1259635/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 02/05/2011).

E, do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MILITAR. PROCEDIMENTO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO DE PRAÇA. CARÁTER MERAMENTE ADMINISTRATIVO.

Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o procedimento para perda da graduação de praça, por possuir caráter meramente administrativo, não pode ser impugnado por meio de recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 598414 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 15/09/2009)

Merece ser destacado, por oportuno, ter o próprio recorrente, nas razões do recurso especial, definido sua pretensão como administrativa, *in verbis*:

Inicialmente, é de se, deixar claro que o presente procedimento trata de questão administrativa e não mais de matéria criminal.

Logo, a legislação aplicável ao procedimento não é mais da penal e processual penal, mas a de natureza cível e administrativa (fl. 265).

Destarte, diante da incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para apreciar, em sede de recurso especial, decisão tomada por Tribunal de Justiça Militar em âmbito administrativo, fica impossibilitada a análise das questões suscitadas pelo ora agravante.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0296041-7

AgRg no
AREsp 615.157 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 32798020139210000 378030202 37803020221 49841620139210000

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO GODINHO AMÂNDIO
ADVOGADOS : PAULO LOURIVAL NOBLE CLAVÉ
PAULO LOURIVAL NOBLE CLAVÉ JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO GODINHO AMÂNDIO
ADVOGADOS : PAULO LOURIVAL NOBLE CLAVÉ
PAULO LOURIVAL NOBLE CLAVÉ JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.